



RESOLUÇÃO Nº 858/2019-PLENO

1. Processo nº: 4439/2019
3. CONSULTA
2. Classe/Assunto: 5. CONSULTA - CONSULTA REFERENTE AO PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO AO VEREADOR PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA.
3. Responsável(eis): WENDEL ANTONIO GOMIDES - CPF: 56049773149
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Relator: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
6. Distribuição: 4ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONSULTA. SUBSÍDIO DE VEREADOR. MATÉRIA ANALISADA E RESPONDIDA PELA RESOLUÇÃO 437/2019. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Autos de nº 4439/2019 que versam sobre Consulta formulada a esta Corte pelo Senhor Wendel Antônio Gomides, Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, buscando orientação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado ao Vereador Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora, e

Considerando que foram preenchidos as formalidades e os requisitos estabelecidos no artigo 1º, XIX, § 5º da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para conhecimento da presente consulta;

Considerando que a matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais deste Tribunal de Contas, portanto, preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando que conforme instrução dos autos, em especial o Parecer nº 318/2019 (ev. 6);

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei 1.284/2001 c/c arts. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.1 conheça da presente consulta, conforme o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – RI/TCE/TO;

8.2 remeter à consulente cópia da Resolução nº 437/2019 (ev. 13) e o voto (ev. 9) do Processo nº. 2198/2019 e o arquivamento dos autos, nos termos que dispõe o art. 154 do RI/TCE-TO;

8.3 determinar:

8.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.3.2 à Secretaria do Pleno que remeta cópia do relatório, Voto e Ato Resolutivo a consulente, nos termos da legislação vigente;

8.3.3 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 20 do mês de novembro de 2019.

- | | |
|--------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 4439/2019 |
| | 3.CONSULTA |
| 2. Classe/Assunto: | 5.CONSULTA - CONSULTA REFERENTE AO PAGAMENTO DE SUBSIDIO DIFERENCIADO AO VEREADOR PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO DA MESA DIRETORA. |
| 3. Responsável(eis): | WENDEL ANTONIO GOMIDES - CPF: 56049773149 |
| 4. Origem: | CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI |
| 5. Distribuição: | 4ª RELATORIA |
| 6. Representante do MPC: | Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES |

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 213/2019-RELT4

7.1 Trata-se de “consulta” formulada pelo Senhor Wendel Antônio Gomides, Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, buscando orientação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado ao Vereador Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Mesa Diretora.

7.2. O consulente informou o § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2062, de 6 de setembro de 2012, autoriza o Presidente da Câmara acrescentar ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

subsídio remuneratório de membros da diretoria (Vice-Presidente e Primeiro Secretário) o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais),

7.3. O consultante afirmou existir parecer jurídico indicando pela possibilidade de membro da diretoria do Poder Legislativo receber subsídio diferenciado, conforme Parecer 0503/2019, emitido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, bem como o Parecer Jurídico 030/2017, emitido pela Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Gurupi/TO.

7.4. O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria n.º 1678/2019 (ev. 5), subscrito pelo Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva, concluindo no sentido da impossibilidade de revisão geral anual, reportando a consulta outrora respondida, quando em substituição, conforme o processo n.º 904/2017.

7.5. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 318/2019 (ev. 6), subscrito pelo Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, informando que a matéria debatida havia sido analisada por meio da Resolução n.º 437/2019 – TCE/TO, razão qual deveria ser encaminhada ao jurisdicionado, à luz do que dispõe o art. 154^[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

8. VOTO Nº 96/2019-RELT4

8.1. Trata-se de “consulta” formulada pelo Senhor Wendel Antônio Gomides, Presidente da Câmara Municipal de Gurupi - TO, buscando orientação deste Tribunal de Contas sobre a possibilidade de pagamento de subsídio diferenciado ao Vereador Presidente, ao Vice-Presidente e ao Secretário da Mesa Diretora.

8.2. Para melhor compreensão dos pares, transcrevo a literalidade da pergunta formulada na consulta em análise:

8.3. O artigo 1º, inciso XIX, da Lei nº 1.284/2001, diz que compete ao Tribunal de Contas: “decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria e sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno”.

8.4. O § 5º, do mesmo dispositivo e diploma legal, destaca: “A resposta à consulta a que se refere o inciso XX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

8.5. A matéria supra encontra-se disciplinada nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.6. O art. 150 do RITCE/TO elenca as formalidades necessárias para consulta ser respondida: I) ser subscrita por autoridade competente; II) referir-se a matéria de competência deste Tribunal de Contas; III) conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos; IV) conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente; e V) ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

8.7. De acordo com o dispositivo referido, verifico que a presente consulta atende os requisitos de admissibilidade.

8.8. Entretanto, como foi exposto no Parecer do Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, a matéria foi decidida recentemente, por meio da Resolução nº 437/2019 - TCE/TO (Processo nº 2198/2019).

8.9. Em análise da Consulta respondida por meio da Resolução nº 437/2019, não há dúvida que abordou a indagação do consulente, que transcrevo trecho do voto da Relatora, Conselheira Doris de Miranda Coutinho:

8.10. Ressalta-se ainda que integra as razões de decidir da Relatora constantes das notas de rodapé do voto transcrito, indicando o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito:

8.11. Ao final do voto referido conclui:

8.12. Esse entendimento da possibilidade de diferenciação de remuneração aos membros da mesa diretora foi acompanhado pelo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, embora tenha divergido quanto a recomposição inflacionária, que assim expôs:

8.13. Ressalta-se ainda que a matéria em debate foi recentemente analisada pelo STF, no julgamento da ADI 4941, em 14 de agosto de 2019, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Em suma, restou pacificado pela Suprema Corte:

"É constitucional lei estadual que preveja o pagamento de gratificação para servidores que já recebem pelo regime de subsídio quando eles realizarem atividades que extrapolam as funções próprias e normais do cargo. Essas atividades, a serem retribuídas por esta parcela própria, detêm conteúdo ocupacional estranho às atribuições ordinárias do cargo e, portanto, podem ser remuneradas por gratificação além da parcela única do subsídio, sem que isso afronte o art. 39, § 4º, da CF/88. Essa gratificação somente seria inconstitucional se ficasse demonstrado que estaria havendo um duplo pagamento pelo exercício das mesmas funções normais do cargo." STF. Plenário. ADI 4941/AL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado 14/8/2019 (Info 947).

8.14. O Regimento Interno desta Corte no art. 154 disciplina: “O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.”

8.15. Portanto, nos termos do dispositivo acima, deve ser remetida a deliberação (voto e Resolução 437/2019) ao consulente.

8.16. Diante do exposto, e tendo em vista as disposições contidas no artigo 1º, inciso XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2011, c/c arts. 151 e 154 do RI-TCE/TO, VOTO, acompanhando o Ministério Público de Contas, no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo relacionadas, adotando a decisão, sob forma de Resolução, que ora submeto ao Colendo Pleno:

8.16.1 conheça da presente consulta, conforme o artigo 150, incisos I a V, e §3º do Regimento Interno – RI/TCE/TO;

8.16.2 remeter ao consulente cópia da Resolução nº 437/2019 (ev. 13) e o voto (ev. 9) do Processo nº. 2198/2019 e o arquivamento dos autos, nos termos que dispõe o art. 154 do RI/TCE-TO;

8.16.3 determinar:

8.16.3.1 a publicação da decisão no Boletim do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.16.3.2 à Secretaria do Pleno que remeta cópia do relatório, Voto e Ato Resolutivo a consulente, nos termos da legislação vigente;

8.16.3.3 após cumpridas as formalidades legais e regimentais, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral, para providências de sua alçada.

Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator